

**Direito Processual Civil Internacional II – Turma A**  
**Exame Época Normal – Duração: 120 minutos**

**Tópicos de correção**

**Grupo I**

**François** e **Bruna**, nacionais franceses que residem habitualmente em Portugal, são casados entre si. Em 2016, **François** intenta ação de divórcio contra **Bruna** junto dos tribunais franceses. A ação é julgada procedente e o divórcio decretado em dezembro de 2016. Em 2020 **François** enamora-se de **Joana**, portuguesa residente habitualmente em Portugal, e casa com esta.

**Daniel**, pai de **Joana**, intenta ação de anulação do casamento nos tribunais portugueses com fundamento em casamento anterior não dissolvido de **François**.

**François** contesta a ação de anulação do casamento juntando certidão da decisão francesa.

- a) Pode a decisão francesa ser reconhecida no processo de anulação do casamento?

**Tópicos de resposta:**

1. Os âmbitos de aplicação do Regulamento Bruxelas II *bis* encontram-se preenchidos; fundamentação.

2. Regime de reconhecimento de decisões estrangeiras do Regulamento Bruxelas II *bis*. Conceito *amplo* de decisão (art. 2.º/4). Incluem-se no conceito quaisquer decisões de divórcio, separação ou anulação do casamento, independentemente da sua designação no Estado-Membro de origem. A decisão francesa é uma decisão relativa ao divórcio.

3. Conceito *amplo* de tribunal (art. 2.º/1). A decisão francesa foi proferida por um tribunal.

4. Regime regra: *reconhecimento automático* (art. 21.º/1). Tal não significa, porém, que não possa ser pedido o reconhecimento incidental ou um pedido de declaração judicial de reconhecimento.

5. O Regulamento Bruxelas II *bis* admite *pedidos de reconhecimento a título incidental* (art. 21.º/4). Em conclusão, o tribunal português em que, no caso, corre termos a ação de anulação do casamento é competente para apreciar o reconhecimento a título incidental da decisão francesa.

- b) Admita agora que a decisão francesa podia ser reconhecida e analise a procedência dos seguintes argumentos esgrimidos por **Daniel**:

i) os tribunais franceses não eram internacionalmente competentes para proferir a decisão de divórcio;

ii) os tribunais franceses aplicaram indevidamente o seu próprio direito material, pois proferiram decisão de divórcio com base numa separação de facto superior a 24 meses, quando no processo ficou apenas provada uma separação de facto de 6 meses; e

iii) a decisão francesa não pode ser reconhecida porque foi proferida decisão, por tribunal português em março de 2017, que julgou *improcedente* o pedido de divórcio por não se ter verificado um período de separação de facto superior a um ano.

**Tópicos de resposta:**

1. *Primeiro argumento*: o Regulamento Bruxelas II *bis* proíbe o controlo da competência do tribunal de origem (art. 24.º). A opção do legislador da União Europeia parece ter sido a de que apenas os tribunais do Estado-Membro onde é colocado o litígio transnacional podem aferir da competência internacional para julgar o mesmo. O argumento é *improcedente*.

2. O *segundo argumento* redonda numa pretensão de controlo do mérito da decisão objeto de reconhecimento, pois pretende-se que o tribunal português controle a concreta aplicação do Direito efetuada pelo tribunal de origem, com vista a determinar se o mesmo foi corretamente aplicado. O Regulamento Bruxelas II *bis* proíbe o controlo do mérito, na vertente forte (art. 26.º). O argumento é *improcedente*.

3. O *terceiro argumento* assenta na (alegada) incompatibilidade entre a decisão francesa de divórcio e uma decisão proferida no Estado-Membro requerido, que é um dos fundamentos de não reconhecimento. Requisitos deste fundamento de não reconhecimento (art. 22.º/c): identidade de partes (preenchido; fundamentação) e incompatibilidade de decisões. Há incompatibilidade entre as duas decisões quando as mesmas forem irreconciliáveis entre si, isto é, quando produzam efeitos jurídicos que se excluem reciprocamente.

Ponto prévio: uma decisão *que não decreta* o divórcio pode ser fundamento de não reconhecimento? A questão é pertinente porque o entendimento maioritário é o de que apenas as decisões *que decretam* o divórcio, separação judicial ou anulação do casamento beneficiam do regime de reconhecimento do Regulamento Bruxelas II *bis*. A posição adotada na unidade curricular é afirmativa, tendo em conta que o conceito de decisão previsto no artigo 22.º parece ser mais amplo do que o definido no artigo 2.º e a jurisprudência do TJUE (acórdão de 4 de fevereiro de 1988, *Hoffmann*, proc. 145/86, ECLI:EU:C:1988:61, considerando n.º 25).

A decisão proferida pelo tribunal português *não é, nem tem de ser anterior* à decisão francesa (confrontar art. 22.º/c e d)). Entende-se que *a decisão que negue o divórcio só é inconciliável com uma decisão que decreta o divórcio se ambas se fundaram nos mesmos factos*. E *parece* ser isso que ocorre no caso sob análise. Ambas as decisões (francesa e portuguesa) se parecem fundar nos mesmos factos (separação de facto). O argumento é *procedente*.

**Grupo II**

Comente **duas e apenas duas** das seguintes afirmações:

A) No Regulamento Bruxelas I *bis* subsiste intocado o princípio da prioridade temporal em matéria de litispendência.

**Tópicos de resposta:** a afirmação é incorreta. No art. 31.º/2 do Regulamento Bruxelas I *bis* o princípio da prioridade temporal é abandonado, dando-se prevalência ao tribunal demandado a quem foi atribuída competência internacional por via de um pacto de jurisdição exclusivo. No art. 33.º do Regulamento Bruxelas I *bis* o princípio da prioridade temporal é atenuado e convive com outros valores, como os subjacentes às normas atributivas de competência internacional, o do reconhecimento de decisões de terceiros estados e o da boa administração da justiça.

B) O procedimento europeu de injunção de pagamento é um procedimento europeu, tem carácter obrigatório e é um processo *inter partes*: por isso, a apresentação de oposição fundamentada sem que se alegue a incompetência internacional conduz à formação de um pacto tácito; em contrapartida o requerido tem o direito de pedir a reapreciação

em circunstâncias excepcionais, como nos casos em que o tribunal fundamente a sua competência com base em factos alegados pelo requerente que se venham a demonstrar falsos.

**Tópicos de resposta:** a afirmação não é correta. O procedimento tem carácter facultativo, podendo o requerente escolhê-lo ou outro procedimento europeu ou nacional aplicável. Também não é um procedimento *inter partes*, atendendo a que o tribunal emite a injunção europeia sem ouvir o requerido. A contrapartida é a possibilidade de o requerido se opor sem apresentar fundamentos (art. 16.º/3). A oposição do requerido não conduz, em caso algum, à formação de um pacto tácito de jurisdição: referência ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de junho de 2013, *GoldbetSportwetten*, C-144/12, EU:C:2013:393. A interpretação do conceito de circunstâncias excepcionais: referência ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de outubro de 2015, *Thomas Cook Belgium*, C-245/14, EU:C:2015:715.

- C) O regime de reconhecimento e execução da Convenção da Haia de 2005 sobre acordos de eleição do foro só abrange decisões proferidas por tribunais ou outras autoridades que se tenham considerado competentes ao abrigo de um pacto de jurisdição e só prevê sete fundamentos de recusa, sendo um deles a fraude à lei.

**Tópicos de resposta:** a afirmação é incorreta. O regime de reconhecimento e execução da Convenção da Haia de 2005 abrange todas as decisões proferidas por tribunais (mas não outras autoridades) de *Estados contratantes* que tenham sido *designados* num pacto *exclusivo* de jurisdição, mesmo que ele não tenha fundado a sua competência no pacto (arts. 3.º e 8.º/1). O art. 9.º prevê sete fundamentos de recusa, mas existem dois fundamentos adicionais de recusa previstos, respetivamente, nos arts. 10.º/2 e 11.º. Um dos fundamentos de recusa previstos no artigo 9.º é a fraude à decisão e *não à lei*, pois a Convenção da Haia proíbe a revisão de mérito (art. 8.º/2).

- D) O regime interno de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras é duplamente formal pois não admite, em caso algum, nem o controlo de competência do tribunal de origem nem o controlo de mérito.

**Tópicos de resposta:** a afirmação é incorreta. O regime interno prevê, embora de forma residual (e porventura criticável) o controlo da competência do tribunal de origem no art. 980.º/c) *in fine* e consagra um caso evidente de controlo de mérito (art. 983.º/2), que suscita de dúvidas de constitucionalidade e conformidade com o Direito da União Europeia. Análise do fundamento de impugnação previsto no art. 696.º/c), aplicável *ex vi* art. 984.º/1, ambos do CPC, e análise e tomada de posição sobre a questão de saber se estamos aqui também perante um caso de controlo de mérito.

- E) O regime de reconhecimento e execução da Convenção de Nova Iorque é de aplicação não retroativa, aplica-se apenas às sentenças arbitrais que tenham sido proferidas no território de um Estado distinto daquele em que é pedido o reconhecimento e proíbe o reconhecimento de sentenças arbitrais *ultra petita*.

**Tópicos de resposta:** A maioria da doutrina entende que o regime de reconhecimento e execução das decisões arbitrais consagrado na Convenção é de aplicação retroativa; na jurisprudência dos vários Estados Contratantes a questão tem merecido soluções diversas e alguns Estados Contratantes efetuaram reservas relativas à aplicação não retroativa do regime da Convenção. É correta, mas incompleta, a afirmação de que se aplica apenas às sentenças arbitrais que tenham sido proferidas no território de um Estado distinto daquele em que é pedido o reconhecimento, atendendo ao segundo período do art. I/1. É discutido na doutrina se constitui fundamento de recusa do reconhecimento e execução de decisão arbitral o facto de ela condenar para além do pedido; análise das posições e tomada de posição.